



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10580.720100/2011-97
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3302-013.647 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente CROMEX BAHIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/09/2008

MASTERBATCHES SEM ADIÇÃO DE DIÓXIDO DE TITÂNIO. POSIÇÃO NCM 3206.11.30. IMPOSSIBILIDADE.

Produto constituído de polietileno com carga de carbonato de cálcio não pode ser classificado na posição NCM 3206.11.30 dada a ausência de dióxido de titânio em sua composição.

CARBONATO DE CÁLCIO. ADIÇÃO EM POLIETILENO. POSIÇÃO NCM 2836.50.00. IMPOSSIBILIDADE.

Em atenção à Nota 1 do Capítulo 28 da TIPI, o carbonato de cálcio adicionado ao polietileno não pode ser classificado em tal capítulo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Aniello Miranda Aufiero Junior, Denise Madalena Green, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Relatório

Para apresentar de maneira adequada os fatos, utilizo o relatório da decisão de primeira instância:

Trata-se de Auto de Infração do IPI relativo aos períodos de apuração 01/2006 a 12/2006, 07/2007 a 12/2007 e 07/2008 a 09/2008.

Foram constatadas infrações relativas à falta de lançamento do imposto em nota fiscal, a erro na classificação de mercadorias, à falta de escrituração de IPI lançado em nota fiscal e ao estorno indevido de débito do IPI.

Em decorrência, houve o lançamento de multa isolada no montante de R\$ 762.686,48.

Cientificada em 05/01/2011 (fls. 4), em 04/02/2011 (fl. 554) a interessada apresentou a impugnação de fls. 556 a 561, na qual foram aduzidas as seguintes matérias de defesa, em síntese:

- Concorda com a autuação no tocante à falta de lançamento do IPI na saída de produtos com NCM 3901.10.91 no valor de R\$ 6.650,94; com o valor de R\$ 2.891,75 relativo à falta de escrituração de IPI destacado em documentos fiscais e com o valor de R\$ 2.738,79 relativo ao estorno indevido de débitos no mês de novembro de 2006

- Em relação ao Produto Polietileno Des. Inferior 0,94 C/CA classificado na NCM 3206.11.30 por ela e reclassificado para a NCM 3901.10.91 pela fiscalização, a interessada aduz que houve equívoco da fiscalização ao considerá-lo um derivado do etileno e não uma preparação na qual o etileno teria função única de servir de veículo para o Carbonato de Cálcio.

- Aduz que o polietileno pode ser utilizado de maneira pura para a produção de produtos plásticos, ao passo que o produto em questão (masterbatches) são sempre adicionados a uma resina para modificá-la e conferir-lhe propriedades específicas.

- A Regra 1 das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado permitiria a classificação da preparação em comento na posição 3206.10, dado que a exigência da presença do dióxido de titânio contida no subcapítulo seria apenas indicativa.

- Ainda que não se pudesse aplicar a Regra 3 a, a Regra 3 b determinaria a classificação na posição 2836.50.00 da NCM, vez que o Carbonato de Cálcio seria o insumo essencial dos masterbatches, cuja alíquota também seria zero, não havendo diferenças de imposto e multa a serem cobrados.

- Somente os produtos fabricados pelas clientes da interessada, após a adição dos masterbatches, poderiam ser classificados como "polímeros com carga" da posição 3901.10.91 utilizada pela fiscalização.

- Protesta pela juntada posterior de laudo técnico bem como de todos os demais documentos probatórios eventualmente julgados necessários.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, conforme a ementa a seguir:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/09/2008

MASTERBATCHES SEM ADIÇÃO DE DIÓXIDO DE TITÂNIO. POSIÇÃO NCM 3206.11.30. IMPOSSIBILIDADE.

Produto constituído de polietileno com carga de carbonato de cálcio não pode ser classificado na posição NCM 3206.11.30 dada a ausência de dióxido de titânio em sua composição.

CARBONATO DE CÁLCIO. ADIÇÃO EM POLIETILENO. POSIÇÃO NCM 2836.50.00. IMPOSSIBILIDADE.

Em atenção à Nota 1 do Capítulo 28 da TIPI, o carbonato de cálcio adicionado ao polietileno não pode ser classificado em tal capítulo.

A Recorrente, discordando da decisão proferida pela instância "a quo", apresentou um recurso voluntário, reiterando suas razões de defesa.

Este é o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3302-013.647 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10580.720100/2011-97

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, uma vez que foi apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

No que diz respeito às questões relacionadas à classificação da mercadoria, a Recorrente reproduziu as mesmas razões apresentadas em sua defesa. Por entender que a decisão proferida pela instância "a quo" seguiu o curso apropriado, utilizo sua fundamentação como se fosse minha para embasar a decisão, conforme o § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o art. 2º, § 3º do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, e o § 3º do art. 57 do RICARF, nos seguintes termos:

Inicialmente, em relação ao pedido em abstrato de juntada de documentos e laudo técnico, necessário apontar que não consta a solicitação de juntada de novos documentos até o momento do presente julgamento, e que o processo encontra-se suficientemente instruído para análise do mérito.

Ademais, nos termos do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972, prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo exceções enumeradas em suas alíneas não demonstradas no caso concreto.

Tendo em vista a concordância expressa da interessada em relação aos demais pontos da autuação, aplicando-se as disposições do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, resume-se a lide à classificação fiscal do produto comercializado pela interessada denominado Polietileno Des. Inferior 0,94 C/CA, composto de polietileno de baixa densidade e carga de carbonato de cálcio.

A interessada utilizou a NCM 3206.11.30, com alíquota de IPI zero, e defende esta posição ou a posição relativa ao próprio Carbonato de Cálcio (NCM 2836.50.00), também com alíquota zero do IPI.

Por outro lado, a fiscalização adotou a classificação fiscal na posição NCM 3901.10.91, com alíquota do IPI de 5%, sendo daí decorrente o IPI em discussão.

A fim de sistematizarmos o processo de análise da impugnação, inicialmente será analisada a posição originalmente utilizada pela interessada, 3206.11.30. A fiscalização afastou tal posição tendo em vista a ausência de dióxido de titânio na composição do produto.

Por sua vez a interessada alega que a exigência de tal substância pelo subcapítulo seria apenas indicativa, em atenção à Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1, pela qual os títulos dos subcapítulos tem apenas valor indicativo, sendo a classificação determinada pelo texto das posições e das notas de seção e de capítulo.

Ocorre que, no caso, se trata de texto de subposição, a exigir a presença do dióxido de titânio:

32.06	OUTRAS MATERIAS CORANTES; PREPARAÇÕES INDICADAS NA NOTA 3 DO PRESENTE CAPÍTULO, EXCETO AS DAS POSIÇÕES 32.03, 32.04 OU 32.05; PRODUTOS INORGÂNICOS DOS TIPOS UTILIZADOS COMO LUMINÓFOROS, MESMO DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA	
3206.1	-Pigmentos e preparações à base de dióxido de titânio	
3206.11	-Contendo, em peso, 80% ou mais de dióxido de titânio, calculado sobre matéria seca	
3206.11.1	Pigmentos tipo rutilo	
3206.11.11	Com tamanho médio de partícula superior ou igual a 0,6 micrometros (microns), com adição de modificadores	0
3206.11.19	Outros	0
3206.11.20	Outros pigmentos	0
3206.11.30	Preparações	0

A este respeito, a RGI nº 6 dispõe:

6 A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, "mutatis mutandis", pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

Ou seja, é exatamente o texto da subposição 3206.11, exigindo a presença do dióxido de titânio na razão de 80% ou mais em peso que deve ser utilizado no enquadramento pretendido, de modo a, considerando a ausência de tal substância (matéria incontroversa nos autos), não poder ser o produto sob análise ali classificado.

Portanto, sem razão a interessada neste ponto.

Aduz ainda a interessada que o carbonato de cálcio é a substância que dá o caráter essencial do produto sob análise, sendo o polietileno apenas um veículo. Seria, assim, uma preparação composta de carbonato de cálcio disperso em polímeros com a função de modificar produtos da indústria plástica, o que, caso afastada a aplicação da Regra 3, "a", para classificá-lo na posição 3206 (como já feito neste voto) levaria à aplicação da Regra 3 "b" para classificá-lo na NCM 2836.50.00 da NCM, já que a característica essencial do produto seria conferida pelo carbonato de cálcio.

Ocorre que as alíneas da Regra 3 da RGI somente se aplicam quando "pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2-"b" ou por qualquer outra razão".

Ou seja, seria necessário que o produto pudesse ser enquadrado tanto na posição relativa ao polietileno quanto na relativa ao carbonato de cálcio para que tal regra fosse aplicada.

Porém, veja-se a Nota 1 do Capítulo 28 da TIPI:

1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo compreendem apenas:

- a) os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;
- b) as soluções aquosas dos produtos da alínea a) acima;
- c) as outras soluções dos produtos da alínea a) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
- d) os produtos das alíneas a), b) ou c) acima, adicionados de um estabilizante (incluído um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;
- e) os produtos das alíneas a), b), c) ou d) acima, adicionados de uma substância antipoeira ou de um corante, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

Fica evidente de tal nota que somente o carbonato de cálcio isolado; em solução aquosa; em outra solução que compusesse modo de acondicionamento usual e indispensável determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidade de transporte e cujo solvente não tornasse o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral; ou adicionado de estabilizante, substância antipoeira ou corante com as finalidades ali especificadas poderia ser enquadrado em tal posição.

Veja-se que nenhuma das hipóteses ali contidas abrangem a adição do carbonato de cálcio ao polietileno, de modo a não ser possível a classificação do produto na posição NCM 2836.50.00.

Por outro lado, a posição 3901.10.91 utilizada pela fiscalização refere-se expressamente o polietileno com carga, como é o caso do produto em questão, em que a carga adicionada é o carbonato de cálcio. Veja-se que não há qualquer limitação em relação à quantidade de carga adicionada ao polímero para sua classificação em tal posição.

Importante frisar que o texto das posições e Notas prevalece sobre as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (Regra 1).

Em atenção ao item "16" da impugnação, cumpre esclarecer que não houve lançamento de multa por infração administrativa ao controle das importações, tratada no Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 12/1997, mas sim da multa de ofício prevista no art. 80 da Lei n.º 4.502/64, no caso cobrada de forma isolada, conforme constou do Auto de Infração (fl. 18):

MULTAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO

Fatos Geradores entre 01/01/1997 e 21/01/2007.

75,00% Art. 80, inciso I, da Lei n.º 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei n.º 9.430/96.

Fatos Geradores a partir de 15/06/2007.

75,00% Art. 80, caput, da Lei n.º 4.502/64, com a redação dada pelo art. 13 da Lei n.º 11.488, de 15.06.2007.

Com base no exposto, meu voto é pelo indeferimento do recurso voluntário.

Este é o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.